



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416021**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005468-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SILVIO CARMO DA PAZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Agravo em Execução nº 0005468-90.2025.8.26.0996**  
**Comarca: Presidente Prudente**  
**Agravante: SILVIO CARMO DA PAZ**  
**Advogado: Gustavo Picchi**

### **VOTO Nº. 34.347**

Agravo em execução. Pleito objetivando a reforma de decisão que indeferiu a progressão ao sentenciado. Inviabilidade. Malgrado preenchido o requisito temporal, o exame criminológico restou desfavorável, certificando a ausência de assimilação da terapêutica penal pelo agravante (reincidente e novamente condenado por estupro, os quais foram perpetrados pouco após ter sido beneficiado com o livramento condicional), cuja crítica se revela superficial, com dificuldade reflexiva. Lento processo de assimilação da terapêutica penal, que demanda maior tempo de maturação. Requisito subjetivo não preenchido. Decisão escoreita. Improvido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por SILVIO CARMO DA PAZ em face de decisão proferida em 24 de março p. p. (fls. 44/45), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Vandickson Soares Emídio, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que indeferiu seu pleito de progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da referida decisão, arguindo o preenchimento dos requisitos autorizadores ao almejado benefício, bem como a dispensabilidade do exame criminológico.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando imperiosa a manutenção do indeferimento, consoante o elevado grau de periculosidade do recorrente, condenado por crimes perpetrados mediante violência, cuja ausência do preenchimento do requisito de ordem subjetiva restou reforçada por intermédio do exame criminológico.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo desprovimento do recurso.

Não obstante os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

Consoante as peças carreadas (fls. 13/18), denota-se que, reincidente (já resgatou condenações anteriores por roubos e furtos), o agravante cumpre nova pena total de 18 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois estupros, cujo término está previsto para 19.04.2036 restando evidente o preenchimento do requisito temporal (resgatou a parcela necessária em 25.11.2024 – vide cálculo de fls. 168/170 dos autos de origem) ao almejado benefício.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), imperioso reconhecer como pilar fundamental à progressão de regime, o preenchimento do requisito subjetivo (bom comportamento carcerário).

Com efeito, observe-se ter o magistrado,

no exercício de seu livre convencimento, entendido por bem requisitar a elaboração de exame criminológico, de forma a integrar os elementos de sua convicção, cuja colaboração demonstrou-se fundamental ao rigor da decisão.

Sob esse aspecto, a avaliação psicológica (fl. 36/37) assinala que o reeducando *revela ter praticado furtos na menoridade, afirma ter cumprido medida socioeducativa; assume a autoria do delito; expõe sobre os fatos de forma pouco reflexiva; denota dificuldade para se aprofundar em uma análise mais crítica no que se refere à vida no cárcere.*

No mesmo prisma, a avaliação social (fls. 34/35) pontua que o sentenciado *não ingressou na escola com idade regular e abandonou os estudos na segunda série do ensino fundamental por desinteresse e dificuldades de aprendizagem; no cárcere não conseguiu dar continuidade nos estudos; quando indagado confirma que permaneceu por cinco meses em instituição para menores infratores, devido ao delito de roubo; em sua versão sobre o crime, assume os delitos e se responsabiliza pelos seus atos, sente-se envergonhado e arrependido; verbaliza compreender os prejuízos para si próprio; descreve rotina prisional sem dificuldades de convivência, nesta Unidade não exerce atividades laborterápicas, nem de estudo.*

Não por menos, em síntese conclusiva, os signatários do exame formularam relatório conjunto (fl. 28), opinando contrariamente ao benefício almejado, entendendo que o agravante não possui créditos para ser contemplado com a progressão, nos exatos moldes reconhecidos pelo juiz

sentenciante.

Como é cediço, a execução penal visa à ressocialização do condenado, valendo-se da concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.

Dessa feita, a progressão de regime, assim como os demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal.

Por derradeiro, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, os benefícios são suspensos iniciando-se novo período de avaliação e aquisição, como forma de reprimir as adversidades.

No caso *sub judice*, ante a reveladora e valiosa análise pericial, demonstra-se judiciosa a postergação da progressão ao recorrente, o qual vivencia lento processo de assimilação da terapêutica penal, apresentando crítica exígua quanto aos delitos perpetrados, os quais foram cometidos pouco após ter sido beneficiado com o livramento condicional, cujos elementos se revelam adversários ao retorno do convívio social e, por conseguinte, indicam a carência de preenchimento do requisito subjetivo, restando, em princípio, salutar a medida *a quo*.

De tal sorte, escoreita a decisão, porquanto diante do quadro do recorrente, percebe-se produtora postergar a pretensa benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**provimento** ao agravo defensivo, mantendo, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

***GUILHERME DE SOUZA NUCCI***  
***Relator***